



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063021-84.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA, é embargado CTG BRASIL TRADING LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1063021-84.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 24ª Vara Cível

Embargante: Brasil Comercializadora de Energias Ltda.

Embargada: CTG Brasil Trading Ltda.

Voto nº 28.929

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão na decisão quanto à extinção do processo de embargos à execução, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, e de determinação de prosseguimento da execução. Pretensão de reexame da matéria. Inviabilidade. Pré-questionamento. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados pelas partes. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação interposta pela parte embargada para julgar extinto o processo de embargos à execução nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, e determinar o prosseguimento da execução.

A embargante sustenta, em síntese, omissão, pois defende competir ao Juízo Estatal verificar a existência dos requisitos aplicáveis à execução, previstos no artigo 783 do Código de Processo Civil, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. Aduz ainda omissão quanto à alegação de impossibilidade de custear as despesas arbitrais. Pré-questiona a matéria e os preceitos insitos nos artigos 783, 803, I, 485, IV e respectivo § 3º, todos do

Código de Processo Civil; nos artigos 1º, 4º e 5º, da Lei n. 9.307/96; e no artigo 5º, incisos XXV, LIV, LV, LXXIV e LXXVIII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há omissão.

A pretensão tem caráter infringente.

Foram analisados os aspectos discutidos e dada a solução entendida adequada.

Uma vez fundamentada a decisão, não se qualifica como omissa.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Como constou do v. acórdão, as alegações da embargante não dizem respeito a questões formais e atos executivos ou a direitos patrimoniais indisponíveis, pois são atinentes aos títulos executivos e às obrigações nele consignadas, que são de competência do juízo arbitral.

O alegado pela embargante diz respeito à substância da dívida, ao crédito previsto no título executivo, o que deve ser submetido à convenção de arbitragem, como pactuado pelas próprias partes, o que não é afastado pela alegação de impossibilidade de custeio das custas arbitrais.

A parte embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à parte embargante valer-se dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, e isso não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Confirmam-se:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inadmissibilidade – Omissões não configuradas – Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão – Cumpre ao julgador, tão somente, examinar os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes – Embargos rejeitados” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2175546-16.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 30/03/2016).

“RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. 1. Inocorre, no caso, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Os embargos declaratórios, a bem da verdade, apresentam nítido caráter infringente devendo ser, por isso, rejeitados” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0040604-35.2012.8.26.0114/50000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 28/03/2016).

Os argumentos apresentados pela embargante,

quais sejam, ofensa aos artigos 783, 803, I, 485, IV e respectivo § 3º, todos do Código de Processo Civil; aos artigos 1º, 4º e 5º, da Lei n. 9.307/96; e ao artigo 5º, incisos XXV, LIV, LV, LXXIV e LXXVIII, da Constituição Federal, em nada alteram o desfecho da decisão colegiada, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve violação aos preceitos supramencionados. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Cumprir observar não ser necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso. O acórdão contém a fundamentação necessária para sustentar o quanto decidido.

Dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Jairo Brazil
Relator